



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.004632/97-83
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.750
RECURSO Nº : 119.798
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DA CRUZ SOBRAL CORDEIRO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

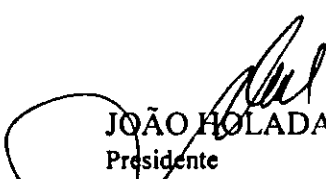
IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO – MULTA DE OFÍCIO -
EXIGIBILIDADE ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO –
DISCUSSÃO JUDICIAL – DECISÃO DESFAVORÁVEL AO
CONTRIBUINTE – Não tendo havido o recolhimento do principal e
dos juros dentro do prazo de trinta (30) dias contados do trânsito em
julgado da decisão judicial desfavorável ao contribuinte, é cabível a
exigência de multa de ofício quando a exigência se materializa
através de Auto de Infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLADA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e PAULO DE ASSIS. Ausente o
Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 119.798
ACÓRDÃO Nº : 303-30.750
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DA CRUZ SOBRAL CORDEIRO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto na íntegra o relatório do Acórdão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 95/101), que anulou a decisão desta Câmara, como segue:

“O sujeito passivo, acima identificado, foi autuado pela Alfândega do porto de Recife - PE, que lhe exigiu o pagamento do IPI, juntamente com juros de mora, e multa de ofício, prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, no valor total de R\$ 36.548,16.

Tal fato se deu em função da denegação de segurança, com improvimento da apelação promovida pelo importador, pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos (sic) - 5ª Região, na ação judicial em que se discutia a incidência do referido tributo na importação sobre a mercadoria envolvida, ou seja, um automóvel BMW, novo, conforme DI nº 2052/93.

Transitado em julgado o Despacho de Inadmissibilidade dos Recursos, extraordinário e especial, interpostos, não tendo havido o pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, a repartição fiscal houve por bem lavrar o auto de infração, onde incluiu a multa de ofício objeto do litígio aqui em exame.

Toda a defesa do sujeito passivo – impugnação de lançamento e recurso voluntário – pautou-se na alegação de que, tendo colocado a questão principal *sub judice*, teria ocorrido a Denúncia Espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, não sendo cabível, assim, a aplicação da multa de ofício, tese que foi espancada pelo Julgador de primeira instância.

O entendimento predominante na Colenda Câmara recorrida, que ensejou o Acórdão nº 303-29.183, de 19/10/99, objeto da presente apelação, *verbis*:

Tendo em vista o trânsito da sentença que denegou a segurança supramencionada, restou irrefutável a exigência fiscal e não tendo

RECURSO Nº : 119.798
ACÓRDÃO Nº : 303-30.750

o contribuinte quitado o débito nos 30 dias subseqüentes, tornou-se legal a cobrança da multa de mora.

Claro está que nestes casos de buscar-se o judiciário e não obtido êxito, não há que se falar em multas de ofício, mas sim, de multa de mora. Para maior clareza transcreve-se o parágrafo 2º, do art. 63 da Lei nº 9.430/96 que assim preconiza:

"Art. 63 - Omissis

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar o tributo ou contribuição.

Este o fundamento estampado no Voto Vencedor, de lavra do Eminent Relator, o Conselheiro Dr. Sérgio Silveira Melo (fls. 72/73).

A corrente vencida no 'decisum' questionado, externou seu posicionamento pela Declaração de Voto da Insigne Conselheira, Dra. Anelise Daudt Prieto, que assim asseverou (fls. 74/75): 'verbis'

No presente caso, em que se trata de concessão de liminar em mandado de segurança, o contribuinte deveria ter procedido ao recolhimento do tributo até 30 dias após a publicação de decisão judicial que o considerou devido. É o que se depreende da exegese do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Passado tal prazo, se tivesse procedido ao recolhimento do tributo e dos acréscimos antes de iniciado o procedimento de ofício, ficaria sujeito à multa de mora. (Lei 9.430/96, artigo 63, parágrafo 1º).

Entretanto, tal situação não foi a que ocorreu. Ao contrário, o contribuinte não tomou qualquer atitude até o momento em que foi autuado. Trata-se, evidentemente, de caso de aplicação de multa de ofício.

Já a Ementa que sintetiza a Decisão enfocada, diz textualmente, o seguinte:

"Discussão de Exigibilidade do Tributo Através de Mandado de Segurança - Decisão judicial desfavorável ao contribuinte

RECURSO Nº : 119.798
ACÓRDÃO Nº : 303-30.750

transitada em julgado – Não recolhimento do valor do tributo devido e nem dos juros de mora – Posterior lavratura do AI – Inadequada a incidência da multa de ofício, prevista no art. 364, II, do RIPI – O art. 364, II, do RIPI trata de matéria relacionada a operações no mercado interno, uma vez que, inclusive, refere-se textualmente à existência de Nota Fiscal – Necessidade de respeito, especialmente na seara tributária, ao Princípio da Legalidade dos Delitos e das Penas (art. 5º XXXIX, da CF/88). RECURSO PROVIDO.

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional apela a esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do R. Acórdão proferido pela C. Câmara *a quo*, atacando o entendimento predominante na mencionada Sentença, em extensa fundamentação.

Assevera que o entendimento de que somente a multa de mora, e não a multa de ofício, seria cabível não encontra amparo no mencionado art. 63, da Lei nº 9.430/96.

Invoca as disposições do art. 45 da referida Lei, que fundamentou o lançamento.

Afirma que da leitura do art. 63 e seus parágrafos, nota-se que não cabe a cobrança de multa de ofício nos casos em que, suspensa a exigibilidade do tributo por medida judicial, a administração efetua o lançamento para prevenir a decadência. Mas não é esta a hipótese em exame, pois o lançamento foi efetuado quando já havia sido cassada a liminar que suspendia a exigibilidade do imposto. Não houve o lançamento para prevenção da decadência, como dispõe o referido dispositivo.

O Fisco teve que agir positivamente, lançando o crédito tributário, uma vez que o sujeito passivo não recolheu o tributo tempestivamente, descumprindo a obrigação tributária nascida com a ocorrência do fato impositivo.

Notificado, inclusive por Edital, da Apelação em epígrafe, o sujeito passivo não ofereceu contra-razões.”

A CSRF, por unanimidade de votos de sua Terceira Turma, decidiu anular o Acórdão recorrido, para que novo julgamento fosse proferido, estando assim ementada aquela decisão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.798
ACÓRDÃO Nº : 303-30.750

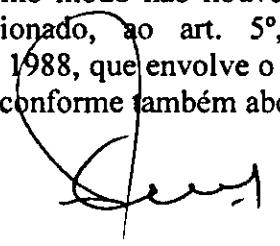
PROCESSUAL - NULIDADE - Discrepância entre a Decisão, sua Ementa e o Voto proferido no Acórdão recorrido. Anula-se o Acórdão para novo julgamento.

Dos fundamentos constantes do respectivo voto, da lavra do ilustre Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, extrai-se que “em momento algum o sujeito passivo questionou a incidência ou não, em casos da espécie, da penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI, independente ou não de denúncia espontânea”.

E mais adiante: “...em momento algum do Voto vencedor que integra e norteia o Acórdão recorrido supra se cogitou da incidência ou não da referida multa, sob argumento de que o art. 364, II, do RIPI trata de matéria relacionada a operações no mercado interno, uma vez que, inclusive, refere-se textualmente à existência de Nota Fiscal, conforme indicado na respectiva ementa retromencionada”.

E finalmente: “Do mesmo modo não houve nenhuma menção, no texto do Voto mencionado, ao art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, que envolve o princípio da legalidade dos delitos e das penas, conforme também aborda a Ementa supra”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.798
ACÓRDÃO Nº : 303-30.750

VOTO

Depreende-se da peça recursal (fls. 57), que “pretende, este recurso, excluir do suposto crédito ora cobrado, o valor correspondente à multa de mora...”, enquanto a exigência fiscal decorrente do Auto de Infração de fls. 01 refere-se a IPI, juros de mora e multa de ofício.

Assim, a rigor, o recurso não tem objeto.

Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, examino o pleito, asseverando que a decisão desta Câmara, na parte que aborda a denúncia espontânea como causa excludente da multa exigida, ao meu ver, equacionou o litígio acertadamente, razão pela qual adoto as respectivas razões, como segue:

“Versa o presente processo sobre importação de um veículo marca ‘BMW’, modelo 325-I sedan, desembaraçado pelo contribuinte em 22/07/93, sem que na ocasião fosse recolhido o imposto sobre produtos industrializados devido, por estar o recorrente albergado pelo deferimento de medida liminar, nos autos de um Mandado de Segurança nº 93.6026-0, da 9ª Vara Federal de Pernambuco.

Nos autos do referido Mandado de Segurança, foi deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (sem que fosse necessário o depósito judicial dos tributos sob litígio), contudo, foi denegada a segurança, assim como, julgada improvida a apelação pelo TRF/5ª Região (datado o acórdão de 11/10/94) e inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário, tendo transitado em julgado os despachos de inadmissibilidade dos recursos citados em 26/03/96.

Transcorrido considerável lapso de tempo do trânsito em julgado da decisão judicial, sem que o contribuinte efetuasse o recolhimento do tributo devido, foi lavrado o AI em questão, em 06/05/97, para que o mesmo recolhesse os valores referentes ao IPI, juros de mora e multa de ofício.

Uma vez que a matéria referente ao cabimento da cobrança do IPI e dos juros de mora já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado e reconhecido textualmente seu cabimento no corpo do Recurso Voluntário pelo contribuinte, o vertente julgamento cinge-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.798
ACÓRDÃO Nº : 303-30.750

se apenas a matéria relativa à multa de ofício, já que tal ponto não foi objeto de discussão da esfera judicial.

Quanto ao julgamento referente à pertinência da multa, o contribuinte tenta afastar seu cabimento, sustentando que por ter sido interposto o multicitado Mandado de Segurança, caracterizou-se a espécie como denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. Sendo, desta feita, excluída a responsabilidade é ilegal a cobrança de multa.

Como bem entende o julgador singular, a interposição de Mandado de Segurança para se discutir a legalidade ou não da exigência de um tributo, desacompanhada inclusive do depósito judicial do mesmo, não equivale à confissão da dívida.

Da análise dos dispositivos legais que regulam o instituto da denúncia espontânea, a saber, o art. 138 do CTN e o art. 102, do Decreto-lei 37/66 (que regula a denúncia espontânea no comércio exterior), conclui-se que para se eximir da responsabilidade por uma infração tributária, o agente deve espontaneamente efetuar o pagamento integral do tributo, acrescido de juros e da multa de mora, antes que seja iniciado qualquer espécie de procedimento fiscal."

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança supramencionada, restou irrefutável a exigência fiscal e não tendo o contribuinte quitado o débito nos 30 dias subseqüentes, já não se fala em multa de mora.

À vista disto, tornou-se legal a cobrança da multa de ofício, motivo pelo qual, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



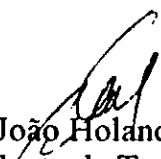
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10480.004632/97-83
Recurso nº: 119.798

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.750.

Brasília- DF 13 de agosto de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

14.8.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL